



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO V — N.º 89

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 1950

CONGRESSO NACIONAL

Republica-se por ter saído com omissão da assinatura no *Diário do Congresso Nacional* de 19 de novembro de 1948:

O Congresso Nacional nos termos do artigo 66, item I, da Constituição, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 32, de 1948

Art. 1.º E' aprovado o acordo sobre Transportes Aéreos firmado no Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1947, entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de novembro de 1948. — NEREU RAMOS.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O REINO DO PAÍSES-BAIXOS

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino dos Países-Baixos, considerando:

- que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevantes;
- que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;
- que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;
- que é sua aspiração chegar a um convénio geral multilateral que venha a reger todas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;
- que enquanto não for celebrado esse convénio geral multilateral, de que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um Acordo destinado a assegurar comunicações aéreas entre os dois países, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 dias de dezembro de 1944;

Designaram para esse efeito Plenipotenciários, os quais depois de terem trocado suas credenciais, achadas em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Artigo I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos e doravante referidos como "serviço convenccionados".

Artigo II

1 — Qualquer dos serviços convenccionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

- a) A Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;
- b) A Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que, fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo n.º 2 deste artigo e as do artigo IV.

2 — As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

Artigo III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1 — As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2 — Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante, para a utilização direta por uma

empresa aérea por esta designada que por conta de tal empresa e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3 — As aeronaves de uma das Partes Contratantes, utilizadas na exploração dos serviços convenccionados e razão dos serviços convenccionados e os sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas, semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em voo naquele território.

Artigo IV

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento à uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente caracterizado que uma parte substancial de propriedade e o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo 13 da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo ou ainda quando as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

Artigo V

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo IV supra poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

Artigo VI

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas a interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não estiverem sujeitas às normas prescritas no capítulo XVIII da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, e não puderem ser resolvidas por meio de consulta deverão ser submetidas a um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes.

Artigo VII

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo o tempo, notificar a outra de seu desejo de rescindir este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Feita a notificação este Acordo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida catorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo VIII

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu Anexo, ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

Artigo IX

O presente Acordo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

Artigo X

O presente Acordo e todos os contratos relativos ao mesmo, serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo XI

Para o fim de aplicação do presente Acordo e seu Anexo:

a) A expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica e, no caso do Reino dos Países-Baixos, o Ministro de Transporte ou Ministro do qual depender

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

FRANCISCO DE PAULA AQUILES

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MURILO FERREIRA ALVES

EUCLEDIS DESLANDES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Capital e Interior

Semestre	Cr\$	50,00	Semestre	Cr\$	39,00
Ano	Cr\$	96,00	Ano	Cr\$	76,00

Exterior

Exterior

Ano	Cr\$	136,00	Ano	Cr\$	108,00
-----------	------	--------	-----------	------	--------

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante do recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

a) Aviação Civil, ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções pelos mesmos exercícios;

b) A expressão "empresa aérea designada" significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convenionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito, as autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante segundo o disposto no artigo II do presente Acórdo;

c) A expressão "serviço internacional executado com frequência uniforme", por empresas aéreas designadas, segundo horários e rotas estabelecidos e aprovados pelos Governos interessados.

Artigo XIII

O presente Acórdo será ratificado em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante, e entrará em vigor a partir do dia da troca das ratificações o que deverá ter lugar o mais breve possível.

Ambas as Partes Contratantes procurarão tornar efetivas as disposições do presente Acórdo, no limite de suas atribuições administrativas, trinta (30) dias após a data de sua assinatura.

Em testemunha do que os Plenipotenciários abaixo assinados concluíam o presente Acórdo e afixaram seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, no dia 6 de novembro de 1947, em dois exemplares, em línguas portuguesa, holandesa e francesa, fazendo fé, em caso de dúvida, o texto francês sobre a interpretação dos textos português e holandês. — Raul Fernandes. — Armando Trompowsky. — B. Kleijmonekamp.

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo do Reino dos Países Baixos o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

II

O Governo do Reino dos Países Baixos concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II Anexo.

III

A empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes nos termos do Acórdo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos Quadros anexos, do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos referidos Quadros, sob as condições reguladoras da Seção IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfego.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convenionados.

c) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convenionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes de modo que a capacidade seja adequada:

1 — à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino;

2 — às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados;

3 — à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitadas os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de verificar-se os princípios enunciados na seção IV supra estão sendo observadas pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfego seja desviado em prorrogação injusta de qualquer das empresas designadas.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes, em particular, o custo da exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das partes Contratantes, entre pontos no território holandês e pontos no território brasileiro, mencionados nos Quadros anexos deverão ser submetidos à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá ser apresentada trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As empresas das Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades, aeronáuticas, após consulta se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I. A. T. A.) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar à solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo VI do Acórdo.

VII

a) Para os fins da presente seção, a expressão "mudança de bitola" em uma escala determinada significa que, além desse ponto, o tráfego é assegurado na rota considerada pela mesma empresa aérea com uma aeronave diferente da que fora utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto territorial das duas Partes Contratantes mencionadas nos Quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma outra das Partes Contratantes caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços considerados; ou seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acórdo e seu Anexo e, especialmente, com a Seção VI do mesmo Anexo.

d) Em particular nos serviços provenientes do país de matrícula das aeronaves, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola só deverá realizar-se em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança; igualmente, a capacidade da aeronave utilizada após a mudança de bitola será determinada em função de tráfego que chegar ao ponto de mudança com destino além deste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acordo com as disposições da alínea d supra, essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos, ao tráfego internacional provenientes de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança.

VIII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação desde que, sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na seção IV do presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas aéreas nacionais prejudicadas pelas empresas da outra Parte Contratante, por não estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acordo satisfatório.

IX

Depois de entrar em vigor o presente Acórdo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convenionados ou parte dos referidos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações assim como dos respectivos anexos.

QUADRO I

A — Rotas holandêsas com destino ao território brasileiro:

De Amsterdam, via pontos intermediários em Europa e África, para Natal ou Recife e Rio de Janeiro, em ambos os sentidos.

B — Rotas holandêsas através do território brasileiro:

De Amsterdam, via pontos intermediários em Europa e África, para Natal ou Recife, Rio de Janeiro, e ou São Paulo e daí para pontos alem em terceiros países, via Porto Alegre, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

QUADRO II

A — Rotas brasileiras com destino ao território holandês:

Do Brasil, via pontos intermediários em África e Europa, para Amsterdam em ambos os sentidos.

B — Rotas brasileiras através dos territórios holandêses:

Do Brasil, via pontos intermediários em África e Europa, para Amsterdam e daí para pontos alem, em terceiros países, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

Do Brasil, via Paramaribo e ou Curaça para pontos em terceiros países segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO N.º 4 — 1950

Mesa

Cyrillo Junior — *Presidente*.

José Augusto — 1.º *Vice-Presidente*.

Damascio Rocha — 2.º *Vice-Presidente*.

Munhoz da Rocha — 1.º *Secretário*.

Oswaldo Studart — 2.º *Secretário*.

Ruy Santos — 3.º *Secretário*.

Pedroso Junior — 4.º *Secretário*.

Suplentes:

Antonio Maia.

Martiniano de Araujo.

Guilherme Xavier.

Antonio Martins.

Reuniões — Quintas-feiras, às 10 horas.

Secretário — Nestor Massena.
Secretário Geral da Presidência.

Comissões Permanentes

Constituição e Justiça

1 — Agamenon Magalhães — *Presidente*.

2 — Gustavo Capanema — *Vice-Presidente*.

3 — Adroaldo Costa.

4 — Afonso Arinos.

5 — Antônio Feliciano.

6 — Aristides Largura.

7 — Ataliba Nogueira.

8 — Benedito Valadães.

9 — Calado de Godói.

10 — Carlos Valdemar.

11 — Edgard de Arruda.

12 — Eduardo Duvivier.

13 — Flores da Cunha.

14 — Gilberto Valente.

15 — Hermes Lima.

16 — Lameira Bittencourt.

17 — Nobre Filho.

18 — Pacheco de Oliveira.

19 — Pereira da Silva.

20 — Pinheiro Machado.

21 — Plínio Barreto.

22 — Samuel Duarte.

23 — Soares Filho.

24 — Vago.

Reuniões às Terças e Sextas-feiras, às 15 horas.

Secretário — Júlia Costa Ribeiro Pessoa.

Diplomacia

1 — João Henrique — *Presidente*.

2 — Lima Cavalcanti — *Vice-Presidente*.

3 — Alencar Araripe.

4 — Alvaro Castelo.

5 — Crepory Franco.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo único. É concedida permissão ao Deputado Aliomar Baleeiro, representante da União Democrática Nacional pelo Estado da Bahia, para aceitar o convite que lhe foi feito pelo Poder Executivo, a fim de exercer a missão de Delegado na Representação Brasileira à Conferência Geral da Unesco, a realizar-se este mês, em Florença. Câmara dos Deputados, em 23 de maio de 1950, 129.ª da Independência e 62.ª da República.

CYRILLO JÚNIOR

Presidente da Câmara dos Deputados

6 — Egberto Rodrigues
7 — Faria Lobato.
8 — Glicerio Alves.
9 — Hektor Collet.
10 — Jonas Correia.
11 — Jose Arnanoo.
12 — Lanyr Tostes.
13 — Oscar Carneiro.
14 — Rafael Cincurá.
15 — Renault Leite.
16 — Ruy Palmeira.
17 — Vargas Neto.

Reuniões às Quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário — João B. Almeida Portugal.

Economia

1 — Milton Prates — *Presidente*.
2 — Jose Joffily — *Vice-Presidente*.
3 — Alde Sampaio.
4 — Aliomar Baleeiro.
5 — Alves Linhares.
6 — Amando Pontes.
7 — Ar. Viana.
8 — Cardoso de Melo Neto.
9 — Carlos Pinto.
10 — Cordeiro de Miranda.
11 — Costa Porto.
12 — Daniel Faraco.
13 — Dolor de Andrade.
14 — Euzébio Rocha.
15 — Galeno Paranhos.
16 — Hugo Carneiro.
17 — José Leomil.
18 — Luis Carvalho.
19 — Monteiro de Castro.
20 — Nelson Parijós.
21 — Pereira Mendes.
22 — Régis Pacheco.
23 — Sampaio Vidal.
24 — Tavares d'Amaral.

SUBSTITUTOS PERMANENTES

P.S.D.:

U.D.N.:

P.T.B.:

P.R.:

Dimiz Gonçalves.
Reuniões — Segundas e quartas-feiras, às 15 horas, na Sala Paula Guimarães (4.º andar).
Secretário — Sylvia Evelyne Barne Knapp.
Assistente — José Luz de Magalhães.
Auxiliares — Lucy Soares Maciel. — Maria da Glória Pêres — Dolores da Glória Santos.

Educação e Cultura

1 — Eurico Sales — *Presidente*.
2 — Gilberto Freyre — *Vice-Presidente*.
3 — Alfredo Sa.
4 — Antero Leivas.
5 — Aureliano Leite.
6 — Ben. Carvalho.
7 — Benjamin Farah.
8 — Carlos Medeiros.
9 — Cesar Costa.
10 — Erasmo Gaertner.
11 — Jose Alkmim.
12 — Jose Maciel.
13 — Lopes Cançado.
14 — Pedro Vergara.
15 — Raul Pilla.
16 — Walfredo Gurgel.
17 — Vago.

Reuniões — Segundas e quintas-feiras, às 15 horas.
Secretária — Lucília Amarinho de Oliveira.

Finanças

1 — Souza Costa — *Presidente*.
2 — Horacio Lafer — *Vice-Presidente*.
3 — Agostinho Monteiro.
4 — Amisio de Castro.
5 — Amara Peixoto.
6 — Antonio Mafra.
7 — Café Filho.
8 — Dioclecio Duarte.
9 — Fernando Nobrega.
10 — Israel Pinheiro.
11 — João Cleofas.
12 — José Bonifácio.
13 — Juracy Magalhães.
14 — Jurandyr Pires.
15 — Lauric Lopes.
16 — Leite Neto.
17 — Luiz Viana.
18 — Marie Brant.
19 — Orlando Brasil.
20 — Oswaldo Lima.
21 — Ponce de Arruda.
22 — Rau Barbosa.
23 — Secada Viana.
24 — Tolenc Piza.

SUBSTITUTOS PERMANENTES

P.S.D.
Duque Mesquita.
Gaston Engert.

U.D.N.:

Alencar Araripe.
Licurgo Leite.

P.T.B.

Rubem de Melo Braga.

Do P.S.P.:

João Adeodato.

Reuniões — Terças e quintas-feiras, às 15.30 horas, na Sala Antônio Carlos.

Secretaria — Maria Gertrudes da Silva Reis.

Legislação Social

1 — Castelo Branco, *Presidente*.
2 — Paulo Sarasate — *Vice-Presidente*.
3 — Amisio Alves.
4 — Alves Palma.
5 — Argemiro Flalho.
6 — Baeta Neves.
7 — Brígido Tinoco.
8 — Costa Neto.
9 — Darcy Gross.
10 — Edgard Fernandes.
11 — Ernani Satrio.
12 — Euvaldo Lodi.
13 — Jacy Figueiredo.
14 — Jarbas Maranhão.
15 — Licurgo Leite.
16 — Nelson Carneiro.
17 — Wellington Brandão.

SUBSTITUTOS PERMANENTES

U.D.N.:

Ezequiel Mendes.
Paulo Bentes.

Reuniões — Terças e quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário — Helosina Castelo Branco.

Redação:

1 — Manuel Duarte — *Presidente*.
2 — Luis Claudio — *Vice-Presidente*.
3 — Gil Soares.
4 — Herófilo Azambuja.
5 — João de Abreu.
6 — Romeu Fiori.
7 — Tomás Pontes.
Secretário — Teobaldo Almeida Prado.

Saúde Pública

1 — Miguel Couto Filho — *Presidente*.
2 — Leão Sampaio — *Vice-Presidente*.
3 — Agrícola de Barros.
4 — Alarico Pacheco.
5 — Antônio Correia.
6 — Bastos Tavares.
7 — Bayaro Lima.
8 — Epifanio de Campos.
9 — Ferreira Lima.
10 — Fries da Mota.
11 — Jandun Carneiro.
12 — José Maria.
13 — José Romero.
14 — Maciel de Castro.
15 — Moreira da Rocha.
16 — Olinto Fonseca.
17 — Romão Júnior.

Reuniões — Terças e sextas-feiras, às 14 horas, na Sala Francisco de Paula Guimarães.

Secretário — Gilda de Assis Republicano.